

O IMPACTO REGULATÓRIO DAS RELAÇÕES DE ANGOLA COM O FMI A PARTIR DE 2018

THE REGULATORY IMPACT OF ANGOLA'S RELATIONS WITH THE FMI AS OF 2018

EL IMPACTO REGULATORIO DE LAS RELACIONES DE ANGOLA COM EL FMI A PARTIR DE 2018

Manuel Fernando¹
Bruno Bastos de Oliveira²
Marisa Rossignoli³

¹ Doutorando em Direito, Empreendimento Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social pela UNIMAR – Marília. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, com vínculo efetivo UAN, Luanda, Angola.

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professor assistente Doutor da UNESP, Campus Franca (SP), Brasil.

³ Professora do PPGD – UNIMAR – SP. Doutora em Educação pela UNIMEP. Delegada Municipal do Conselho Regional de Economia para o Município de Marília (SP), Brasil.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Emergência do Sistema Financeiro Internacional; 2.1 Como fica a soberania dos Estados nas parcerias com o FMI; 3 Acordos de Angola com o FMI no período de 2018 à 2022 e seu impacto na criação de novos diplomas legais; 3.1 Financiamentos do FMI antes de 2018; 3.2 Os acordos de 2018; Conclusão; Referências.*

RESUMO: As instituições criadas em Bretton Woods estão articuladas no sentido de propiciar um ambiente de desenvolvimento e de estabilidade para as nações por via da disponibilização de auxílios. Estas parcerias entre os países e o Fundo Monetário Internacional - FMI, por exemplo, geram impactos na estrutura, na concepção e na gestão das políticas de regulação da economia, redirecionando, em grande medida, o rumo dessas economias para ambientes de maior estabilidade e confiabilidade, pelo que o presente artigo explora e descreve o arcaboiço regulatório construído por Angola a partir do ano de 2018, notadamente na construção da transparência e boa governança, como fruto dos novos acordos firmados pelo governo de Angola e o FMI, e analisa os benefícios e as contradições na condução dessas políticas em Angola, tendo em conta o *status* social, político e econômico em voga no país no momento em que estas parcerias são adotadas. O artigo é uma contribuição ao conhecimento do modo pelo qual as políticas dos organismos financeiros internacionais têm impactado a vida de nações notadamente em processo de construção da sua soberania política, econômica e cultural, como é o caso de Angola, no continente africano, abrindo-se a possibilidade do seu conhecimento e estudo na academia brasileira, não só por Angola ser um país de língua portuguesa como o Brasil, mas, igualmente, em razão de importantes similitudes de traços culturais.

PALAVRAS-CHAVES: Corrupção; Angola; FMI; Impacto Regulatório; Soberania.

ABSTRACT: the institutions created in Bretton Woods are articulated in order to provide an environment of development and stability for nations through the provision of aid. These partnerships between countries and the international monetary fund - FMI, for example, generate impacts on the structure, design and management of economic regulation policies, redirecting, to a large extent, the course of these economies towards environments of greater stability and reliability, which is why this article explores and describes the regulatory framework built by Angola from

Autor correspondente:
Bruno Bastos de Oliveira
E-mail: bbastos.adv@gmail.com

Recebido em: 29 março 2023.
Aceito em: 02 agosto 2023.

2018 onwards, notably in building transparency and good governance, as a result of the new agreements signed by the angolan government and the FMI, and analyzes the benefits and the contradictions in conducting these policies in Angola, taking into account the social, political and economic status in vogue in the country at the time these partnerships are adopted. The article is a contribution to knowledge of the way in which the policies of international financial organizations have impacted the lives of nations, notably in the process of building their political, economic and cultural sovereignty, as is the case of angola, on the african continent, opening if the possibility of its knowledge and study in the brazilian academy, not only because Angola is a portuguese-speaking country like Brazil, but also because of important similarities of cultural traits.

KEY WORDS: Corruption; Angola; FMI; Regulatory impact; Sovereignty.

RESUMEN: Las instituciones creadas en Bretton Woods se articulan con el fin de brindar un ambiente de desarrollo y estabilidad a las naciones a través de la provisión de ayuda. Estas alianzas entre los países y el fondo monetario internacional - FMI, por ejemplo, generan impactos en la estructura, diseño y gestión de las políticas de regulación económica, reorientando, en gran medida, el rumbo de estas economías hacia entornos de mayor estabilidad y confiabilidad, que es por eso que este artículo explora y describe el marco regulatorio construido por angola a partir de 2018, en particular en la construcción de transparencia y buen gobierno, como resultado de los nuevos acuerdos firmados por el gobierno angoleño y el FMI, y analiza los beneficios y las contradicciones en la conducción. Estas políticas en Angola, teniendo en cuenta la situación social, política y económica vigente en el país en el momento de la adopción de estas alianzas. El artículo es una contribución al conocimiento de la forma en que las políticas de los organismos financieros internacionales han impactado en la vida de las naciones, notablemente en el proceso de construcción de su soberanía política, económica y cultural, como es el caso de angola, en el continente africano, abriéndose la posibilidad de su conocimiento y estudio en la academia brasileña, no sólo por ser angola un país de lengua portuguesa como Brasil, sino también por importantes similitudes de rasgos culturales.

PALABRAS CLAVE: Corrupción; Angola; FMI; Impacto regulatorio; Soberanía.

INTRODUÇÃO

A emergência do Estado-Nação no continente africano, sobretudo nos países de língua portuguesa como Angola, por exemplo, e a sua inserção no cenário de nações independentes e soberanas, decorre de um longo período de luta armada contra a colonização europeia, no caso de Angola, colonização portuguesa.

Com uma economia devastada pela guerra de descolonização, Angola começou a erguer o seu arcabouço jurídico e econômico sob dois pilares ideológicos, mormente, organizando e estruturando o novo país com o ordenamento jurídico deixado por Portugal, com algumas adaptações específicas no feixe de normas penais e normas administrativas para conformar a condução do país ao novo paradigma revolucionário.

No cenário econômico, pese a orientação política de viés marxista-leninista, Angola decidiu adotar uma economia de transição, permitindo, por via da Lei Constitucional de 1975, a coexistência dos modelos estatista e capitalista de economia, permanecendo assim ao longo de todo o período em que o país esteve sob a alçada do regime marxista, cuja derrocada se deu, para todos os países seguidores da então URSS, com a queda do muro do Berlim e a política de Perestroika de Vladimir Gorbatchiev, no último quartel da década de oitenta no século XX.

Pelo exposto, denota-se, logo à partida, que do ano de 1975 até 1989, embora membro das Nações Unidas, Angola desenvolveu a sua política econômica sob a guarita dos países socialistas, obtendo daí todo o apoio de que necessitava para conduzir os rumos da sua economia.

A situação de crise financeira decorrente de dívidas contraídas no mercado internacional, seja para suportar os esforços militares da guerra civil, seja para socorrer as populações vitimadas pela pobreza extrema a par, igualmente, dos novos desenvolvimentos no cenário da Guerra Fria¹ forçou Angola a aderir, em 19 de setembro de 1989, ao FMI, na tentativa de encontrar alívio financeiro para a desordem financeira e cambial devastadora em que o país estava mergulhado².

Portanto, em 1989, depois de vários experimentos econômicos e financeiros falhados, envolto a dívidas praticamente impagáveis e a crise do preço do barril do petróleo, sua única comódite, Angola estava literalmente impossibilitada de cumprir as suas obrigações internacionais.

No entanto, é partir da década de 1990 – e isso tem mesmo a ver com a consumação do desmoronamento da URSS –, que o FMI, por força do seu Estatuto, passou a visitar anualmente o país e produzir relatórios anuais sobre o estado da economia e do desenvolvimento, sendo essa uma das primeiras e mais notadas inserções do FMI em Angola no período anterior a 2018, isto é, as visitas de constatação e a produção de pareceres sobre o estado da economia e das finanças angolanas.

Com a saída de José Eduardo dos Santos da Presidência de Angola e da Presidência do partido MPLA³, ascende ao poder o general João Manuel Goçaves Lourenço, também do MPLA que, diferente do seu antecessor, assume-se como um reformador e fortemente inclinado ao neoliberalismo econômico. É esse o período de análise, notadamente, a partir dos acordos que o governo de João Lourenço firma com o FMI e o impacto desses acordos na regulação econômica em Angola.

O método utilizado é o dedutivo, objetivando-se obter uma análise de como os acordos com as plataformas financeiras internacionais modificam a realidade regulatória dos países-membros, e, por outro lado, analisar, se esses ganhos legislativos estão alinhados de alguma maneira ao viés pragmático das políticas daí decorrentes, analisando-os criticamente.

¹ Desmoronamento da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas com a Perestroika de Michail Gorbathiev em 26 de dezembro de 1991, e a queda do muro de Berlim em 09 de novembro de 1989.

² FUNDAMENTOS da Adesão de Angola ao FMI. *Jornal de Angola*, Reportagem, *on-line*, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/fundamentos-da-adesao-de-angola-ao-fmi/>. Acesso em: 06. Jan.2023.

³ O MPLA – Movimento Popular de Libertação de Angola é um partido ideologicamente identificado com o marxismo-leninismo e governa Angola desde a proclamação da independência, em 11 de novembro de 1975, ininterruptamente, até os dias de hoje.

Para perseguir esse desiderato, será feita análise sobre a emergência do FMI, seus fins e sistemática de funcionamento e de relacionamento com os estados-membros. No segundo momento, são apresentados os acordos de Angola com o FMI, no período de 2018 a 2022, e seu impacto na criação de novos diplomas legais e, por fim, é feita uma análise crítica sobre eventuais lacunas na materialização desses diplomas legais a fim de compreender-se os resultados de todo o processo que envolve os fins da cooperação entre Angola e o FMI, à guisa de conclusão.

2 EMERGÊNCIA DO SISTEMA FINANCEIRO INTERNACIONAL

O Sistema Financeiro Internacional⁴ é uma constelação de instituições emergidas no cenário mundial por via da Organização das Nações Unidas, integrada pelo Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, cada um deles com fins e propósitos distintos e bem definidos, no sentido de auxiliar os Estados-membros na condução das suas políticas econômico-financeiras, e operacionalizados por um conjunto de normas e regras próprias.

Fundado em julho de 1944, na cidade de Bretton Woods nos Estados Unidos da América, o seu cerne era o de ajudar a desafogar os Estados em crise em decorrência das duas grandes e devastadoras guerras, adotando medidas objetivas para prevenir as crises monetárias e, ao mesmo tempo, conceber e desenhar planos econômicos e financeiros para socorrer os países que se encontravam em situação de crise.

A principal função abstraída da declaração de objetivos do FMI é, sem dúvida, a estabilização das economias e do sistema financeiros dos países membros, tal como se vislumbra coruscante no artigo 1º do seu Estatuto:

- a) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente que forneça um mecanismo de consulta e colaboração no que respeita a problemas monetários internacionais;
- a) Facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do comércio internacional e contribuir, assim, para o estabelecimento e manutenção de níveis elevados de emprego e de rendimento real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros, como objectivos primordiais da política económica;
- a) Promover a estabilidade dos câmbios, manter regulares arranjos cambiais entre os membros e evitar desvalorizações cambiais competitivas;
- a) Auxiliar a instituição de um sistema multilateral de pagamentos respeitantes às transacções correntes entre os membros e a eliminação das restrições cambiais que dificultam o desenvolvimento do comércio mundial;
- a) Proporcionar confiança aos membros, pondo à sua disposição os recursos do Fundo sob garantias adequadas, dando-lhes assim possibilidade de corrigirem desequilíbrios das suas balanças de pagamento sem recorrerem a medidas destrutivas da prosperidade nacional ou internacional;
- a) De acordo com o que precede, abreviar a duração e diminuir o grau de desequilíbrio das balanças internacionais de pagamentos dos membros⁵.

Desse modo, por via do incentivo à cooperação monetária, o incentivo ao crescimento e equilíbrio do comércio internacional e à estabilidade da taxa de cambio, o FMI desenvolve com os países um conjunto de programas que, à escolha dos países, por meio de um acordo, beneficia os países por via da (1) supervisão internacional, (2) assistência técnica, (3) concessão de crédito multilateral.

⁴ O Sistema Financeiro Internacional emerge de um cenário do pós-guerra, em que a Europa estava devastada social e economicamente pela guerra, e integrou um conjunto de soluções técnicas e financeiras para auxiliar os estados a reerguer as suas economias e equilibrar os balanços de pagamentos.

⁵ FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economic Outlook (WEO): **Estatuto do Fundo Monetário Internacional**, julho 1944. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/aa/index.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023.

Para efeitos de supervisão internacional e, desse modo, prevenir eventuais crises financeiras, o FMI analisa as políticas de cada país, a sua evolução econômica e produz, para o efeito, um relatório anual do qual consta uma panóplia de recomendações com vista ao alcance da estabilidade e do ajustamento das políticas internas com o fim de reduzir as debilidades financeiras e económicas e elevar o padrão de vida.

Questão importante a ser colocada é o fato de que estes estudos desenvolvidos pelo FMI se assentam, em grande medida, em documentos, relatórios e estatísticas produzidas por entidades nacionais, cuja credibilidade nos números publicados é posta em dúvida em alguns casos, resultando daí um informe muitas vezes desajustado à realidade do país.

Além da supervisão, está prevista a concessão de assistência financeira que, no seu escopo, incorpora a possibilidade de facultar empréstimo aos países-membros para fins de resolver eventuais problemas no seu balanço de pagamento.

Para obter o empréstimo do FMI, os países negociam com ele um programa econômico e financeiro ao qual se obrigam a seguir copiosamente, como condição para o seguimento do respectivo apoio financeiro.

Esses programas, em grande medida, são disposições normativas que obrigam o Estado tomador a redirecionar a sua política econômica, financeira e as suas estratégias de governança, como veremos a seguir, no caso de Angola, cuja referência é o ano de 2018.

Por fim, além dos dois instrumentos já mencionados alhures, o FMI se vale também da assistência técnica, que é o mecanismo pelo qual se concede assistência técnica e formação especializada para auxiliar os países-membros a reforçar a sua capacidade de formular e implementar políticas eficazes, mormente nas áreas da administração tributária, gestão orçamentária, política monetária e cambial, espectro da regulação e supervisão bancária e financeira e, de igual modo, no aspecto legislativo e no estatístico.

2.1 Como fica a soberania dos Estados nas parcerias com o FMI

A soberania dos Estados, hodiernamente entendida como a independência que os Estados possuem para livremente dispor sobre todos os assuntos de governação e de condução dos seus destinos, tem sido, a par das exigências impostas pelos organismos multilaterais como o FMI e o Banco Mundial, objecto de acesos debates e até de defensáveis e razoáveis incompreensões.

Os Estados, sobretudo aqueles que almejam sair do subdesenvolvimento e da pobreza extrema⁶, entendem a soberania no sentido literal (até equivocada) de que não pode existir um poder que deva se sobrepor ao “poder supremo” do Estado, sob pena de reduzir-lhe a independência. Em regra, a soberania é materializada a partir do modo como o Estado consegue manter incólumes as suas fronteiras e o seu território livre de contestações internas e externas, decidindo e conduzindo o seu governo e o seu país sem a interferência de outros Estados.

Não é sem razão que Miguel Reale⁷ pontifica que a “[s]oberania é o poder que tem uma ação de organizar-se livremente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade de suas decisões para a realização do bem comum”. Do explicitado decorrem dois tipos de soberania, notadamente, a soberania interna e a soberania externa a partir das quais os governos dos países impõem as suas decisões e fazem valer a sua ordem jurídica.

Mas a questão que se coloca é a de se saber se, de fato, os países, de *per si*, dão conta de adimplir todas as suas necessidades, desde as necessidades de ordem econômica, financeira até, igualmente, as necessidades de segurança, ou seja, se a soberania é de todo absoluta.

A resposta negativa ao questionamento anterior é tão peremptória quanto a própria existência em si, afinal, ninguém é suficientemente bom a ponto de bastar-se a si mesmo, do ponto de vista financeiro ou do ponto de vista da segurança.

⁶ Aqui se utiliza a concepção defendida por Celso Furtado e outros autores também que o subdesenvolvimento não é um estágio para o desenvolvimento, mas sim a condição para o mesmo em outros países, mantendo uma relação de centro e periferia que o desenvolvimento deu um país alimenta-se das condições do outro (FURTADO, 2016).

⁷ REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 140.

Um país, por exemplo, que não produz grãos suficientes para alimentar a sua população e, de igual modo, não possui dinheiro suficiente para comprá-los no mercado internacional, não pode, com toda a certeza, alvorar-se em detentor de uma soberania absoluta. Ao contrário, sofrerá o impacto da interferência daqueles de quem depende para alimentar a sua população.

A soberania de um Estado, por maior que seja a sua potência e a sua independência em relação aos demais Estados, nunca é absoluta *in totum*, há de se confrontar sempre com situações da vida prática em que necessite de demandar outros Estados ou organismos para manter a sua estabilidade, conforme defende Sahid Maluf⁸, que “no plano internacional, a soberania é limitada pelos imperativos de coexistência entre os Estados soberanos”.

Daí que, ao fornecer um tipo de apoio aos Estados, o FMI, bem como qualquer outra entidade, incorpora uma panóplia de exigências que devem ser observadas pelos tomadores dessa ajuda, o que, na prática, é uma verdadeira interferência nos rumos da política e na ordem jurídica daqueles países. Portanto, é por via das condicionantes (obviamente pactuadas anteriormente, porque ninguém é obrigado a fazer nada senão por força da lei) que o FMI “invade” a soberania dos Estados, numa lógica do “toma lá, dá cá”, em que, quase sempre, os tomadores dessas ajudas e empréstimos financeiros acabam numa “saia justa” de ter de seguir cegamente os comandos e diretrizes do FMI, questionando-se sobre a justeza ou não desses processos no que concerne à soberania: vale a pena?

Ao questionamento sobre “como fica a soberania dos Estados nas parcerias com o FMI”, responde-se aqui que, de fato, a soberania dos Estados que se socorrem dos empréstimos e financiamentos do FMI fica abalada, porque, ao tomar empréstimos ao FMI, os Estados devem observar uma série de exigências e condicionantes na estrutura da condução da sua política interna e na adoção de um conjunto de regras e especificidades que destoam do seu habitual *modus perandi* no seu quadro jurídico e normativo, sendo, até mesmo, forçados a conduzir a vida política financeira e económica consoante aos comandados do FMI, e, como é óbvio, tudo isso impacta directamente na vida social da nação.

A lógica aqui é simples: ao aderir aos empréstimos do FMI, os Estados perdem uma parte considerável do seu poder discricionário de livremente conduzir os destinos da nação, passando a jungir-se aos comandos e diretrizes do FMI.

Em outros cenários, o impacto dessas parcerias é capaz de afectar até a política internacional dos Estados, redesenhando-se-lhes o mapa de parcerias estratégicas, notadamente: ou uma maior inclinação para os países do ocidente capitaneados pelos Estados Unidos da América e seus parceiros ou, no caso de empréstimos à China, por exemplo, uma maior inclinação para a Rússia e seus parceiros, uma espécie de *déjà vu* da Guerra Fria do século XX, mas à escola meramente económica.

É nesse passo que, no ponto que se segue, voltar-se-á a atenção às especificidades desses eventos em Angola, mormente no que se refere ao impacto regulatório das parcerias de Angola com o FMI nos últimos cinco anos.

3 ACORDOS DE ANGOLA COM O FMI NO PERÍODO DE 2018 À 2022 E SEU IMPACTO NA CRIAÇÃO DE NOVOS DIPLOMAS LEGAIS

Neste item, pretende-se analisar os acordos firmados por Angola com o FMI no período de 2018 a 2022, e analisar, em síntese⁹, o arcabouço de diplomas legais adotados por Angola em decorrência destes acordos, bem como o curso da condução da vida económica e política adotadas.

⁸ MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 38.

⁹ A análise que se faz aqui não pode ser exaustiva e nem tem a pretensão de esgotar o tema na sua profundidade, primeiro, em razão da escassez de informação objetiva sobre os acordos que o governo de Angola tem firmado com o FMI, segundo, porque a finalidade deste artigo é de, tão somente, contribuir para que os estudiosos e interessados nestes assuntos consigam ter uma visão, à priori, sobre parte dos reflexos das políticas do FMI nos países da periferia, notadamente os países de língua portuguesa, como o é o caso de Angola.

Em 2018, após a tomada de posse, o Presidente João Manuel Gonçalves Lourenço decidiu quebrar o silêncio que ofuscava as relações de Angola com o FMI durante o longo consulado do anterior presidente, mas antes de esmiuçarmos esse novo momento de Angola com o FMI, importante se faz apresentar um breve histórico sobre as relações de Angola com o FMI.

Angola aderiu ao FMI, como dito acima, no ano de 1989, sobretudo empurrada pelos ventos de mudança na geopolítica internacional com o desmoronamento do mundo socialista, por um lado e com as reformas de Margaret Thatcher na Inglaterra, como bem justificam António Sapalo, Renato Lopes da Costa e Nelson António:

[...] o efeito da queda do muro de Berlim e a grave crise económica e financeira da antiga URSS, na década de 1980, foram de facto as principais razões que permitiram abrir uma nova via de orientação democrática assente em pluralismo político e numa economia de mercado que se materializou na desestatização da economia ¹⁰.

Na prática, o cenário das reformas introduzidas por Angola para se adequar aos novos ventos de mudança propiciou o alargamento efetivo da democracia económica que se consubstanciou na primeira experiência do país com as privatizações do parque empresarial estatal, operando-se um importante recuo do Estado na sua actuação directa no mercado.

Os autores apontam, ainda, em jeito de conclusão sobre essa matéria das privatizações em Angola:

Deste modo, as empresas podiam ser vendidas ou trespassadas, cedidas para exploração (com ou sem opção de compra), ou alvo de qualquer outro tipo de modalidade de transferência de titularidade, desde que enquadrada na lei e nas circunstâncias concretas das empresas e respetivos objetivos prosseguidos, podendo ser adquiridas por empresas mistas ou conjuntas, nacionais ou estrangeiras, cooperativas, pessoas coletivas públicas ou privadas, ou pessoas singulares que possuíssem capacidades económicas, técnicas e financeiras para uma eficiente gestão das mesmas (DL n.º 32/891989)¹¹.

Nesse período de 1989 a 2018, Angola e o FMI desenvolveram uma relação de cooperação bastante conturbada e de desconfiança mútua:

- a) Por um lado, Angola, embora ensaindo algumas mudanças no seu aparelho de gestão económica, continuava a adotar, no âmbito político, os mesmos mecanismos e concepções próprios de um Estado socialista de orientação marxista-leninista, no entanto, com sérios laivos de mau uso do erário, indisciplina orçamentária e desajustes fiscais, situações que suscitavam o olhar desconfiado e as suspeições do novo parceiro, o FMI.
- a) Por outro, o FMI tinha grandes dificuldades de impor a sua política, que se consubstanciava na reorientação dos rumos da política económica de Angola, e isso era visto pelos angolanos, então dominados pela ideologia comunista, como interferência no seu poder de decidir, beliscando, dessarte, a sua autonomia. Do lado do FMI, a desconfiança se sustentava pelo fato de Angola ostentar um histórico de má gestão do erário, com fortes indicadores de corrupção na esfera governativa.

É por tais razões que o então presidente de Angola, para fins de retomar os rumos da economia depois de uma longa guerra civil que devastou o país, recorreu à China para financiar a reconstrução nacional e o desenvolvimento de que tanto necessitava, deixando de parte uma eventual concessão de crédito pelo FMI.

3.1 FINANCIAMENTOS DO FMI ANTES DE 2018

¹⁰ SAPALO, António; COSTA, Renato Lopes da; ANTÓNIO, Nelson. O processo de privatização e sua influência empresarial em Angola 1989-2012. *Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 40-64, mai. 2016. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rgplp/article/view/78405/75082>. Acesso em: 09 fev. 2023. p. 42-43.

¹¹ SAPALO, António; COSTA, Renato Lopes da; ANTÓNIO, Nelson. O processo de privatização e sua influência empresarial em Angola 1989-2012. *Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 40-64, mai. 2016. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rgplp/article/view/78405/75082>. Acesso em: 09 fev. 2023. p. 44-45

No ano de 2000, Angola firmou com o FMI um Programa de Monitorização (SMP) cujo objecto era a realização de auditoria parcial aos dinheiros do petróleo para fins de uma gestão transparente dessas contas do petróleo, a auditoria ao Banco Nacional de Angola, a gestão do orçamento geral do Estado, dentre outros.

Este acordo de monitorização era de grande interesse para o governo de Angola, pois, com a previsão do término da guerra civil que o opunha à guerrilha da UNITA liderada pelo falecido Dr. Jonas Malheiro Savimbi, o país necessitaria reforçar a sua credibilidade e demonstrar ao mundo a sua capacidade técnica de conceber e de gerir políticas públicas e económicas. Em mira, estava a necessidade de captar dinheiro no mercado internacional e o alívio da dívida para os esforços da reconstrução no pós-guerra.

Finalmente, pressionado pela queda abrupta do preço do barril do petróleo em 2008, somado à pilhagem do erário, à grotesca corrupção e à incompetência do governo, Angola fecha com o FMI o “Acordo Stand-By” no ano de 2009. Um acordo consubstanciado no financiamento do programa de ajustamento, que, segundo indicações do relatório da quinta avaliação no âmbito do acordo, “[o] Acordo Stand-by com Angola, no montante de DSE 858,9 milhões (ou 300 por cento da quota do país) e com duração de 27 meses, foi aprovado pelo Conselho de Administração do FMI em 23 de novembro de 2009”¹².

Um “Acordo Stand-By” é uma decorrência de necessidade de financiamento de países em situação de graves crises no seu balanço de pagamento, sendo por isso mesmo “o instrumento de crédito mais utilizado pelos países de mercados emergentes e avançados”¹³.

De 2009 até 2015, as autoridades angolanas mantiveram um discreto distanciamento do FMI, até que, em 2016, os angolanos, com uma crise financeira e económica sem precedentes na sua história, sinalizam ao FMI a possibilidade de um novo acordo associado ao Programa de Financiamento Ampliado, *Extended Fund Facility*, conforme relatório do senhor Mim Zhu, Diretor Executivo Adjunto do FMI¹⁴.

404 3.2 OS ACORDOS DE 2018

De acordo com o Programa de ajustamento apoiado FMI, as reformas tiveram dois objetivos principais: em primeiro lugar, a restauração da estabilidade macroeconómica e, em segundo lugar, iria restaurar a credibilidade de Angola em relação aos mercados financeiros em razão das dificuldades no plano estrutural e no pagamento das suas dívidas.

O Comunicado de Imprensa nº 18/463 do FMI dá conta de que a República de Angola foi beneficiado com um empréstimo na ordem de USD 3,7 mil milhões, decorrente de Acordo Alargado no âmbito do Programa de Financiamento Ampliado (EFF)¹⁵, por um período de três anos¹⁶ (FMI, 2018, n.p.).

O Programa de Financiamento Ampliado que beneficia o Estado angolano, como dito mais acima, visa, em linhas gerais, segundo o Comunicado de imprensa 18/463 do FMI¹⁷ a:

- a) Melhorar a governação;
- b) reduzir os riscos associados às empresas públicas;

¹² FMI -Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Relatório do FMI** Nº. 11346, novembro 2011. Disponível em: [imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11346p.pdf](https://www.imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11346p.pdf). Acesso em: 09 fev. 2023. p. 72.

¹³ FMI -Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Factsheet – Acordo Stand-By**, março 2016a. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/sbap.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023. p. 1.

¹⁴ FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Press Release N. 16/155**, abril 2016b. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/14/01/49/pr16155>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁵ Criado para prestar assistência a países: i) que enfrentem graves desequilíbrios nos pagamentos devido a impedimentos estruturais; ou ii) caracterizados por crescimento económico lento e uma posição inerentemente frágil da balança de pagamentos.

¹⁶ FMI -Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Comunicado de Imprensa 18/463**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/07/pr18463imf-executive-board-approves-extended-arrangement-under-the-extended-fund-facility-for-angola>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁷ FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Comunicado de Imprensa 18/463**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/07/pr18463imf-executive-board-approves-extended-arrangement-under-the-extended-fund-facility-for-angola>. Acesso em: 10 fev. 2023.

- c) abordar os obstáculos estruturais à competitividade;
- d) e ampliar o acesso às finanças.

Neste sentido e para melhor entendimento do conteúdo daqueles acordos entre Angola e o FMI, Tao Zhang, Subdiretor-Geral e Presidente em Exercício do Conselho, declarou que o Programa de Estabilização Macroeconómica, gizado pelo governo angolano, “tem como foco o reforço da sustentabilidade orçamental, a redução da inflação, o incentivo a um regime de taxa de câmbio mais flexível e a melhoria da estabilidade do setor financeiro”¹⁸.

Outra declaração da parte do senhor Tao Zhang¹⁹ digna de nota é de que “[a]s autoridades pretendem também melhorar a governação e combater a corrupção. Esses esforços são apoiados pelo acordo com o FMI no âmbito do Programa de Financiamento Ampliado.”

De fato, é a corrupção a grande vilã do desenvolvimento de nações que, como Angola, vinham sendo geridas sem o mínimo pudor e respeito aos bens públicos, levando milhões de pessoas a um estado de miserabilidade sem precedentes, apesar de toda a riqueza advinda da venda do petróleo, de modo que, sem um combate sério à corrupção, sem um arcaboço jurídico-político que permita a responsabilização pedagógica dos governantes e agentes públicos prevaricadores e sem o pertinente empoderamento dos órgãos da justiça, nada ou nenhum dos objectivos acima identificados no acordo com o FMI seria alcançado.

Com estes acordos com o FMI, Angola declara (e concorda com), por fim, alinhar as suas políticas, a condução da sua vida e dos seus assuntos em conformidade com as boas práticas internacionais de *good governance* e de *corporetd governance*, de controle e combate ao branqueamento de capitais, tráfico de drogas, financiamento ao terrorismo e crimes de colarinho branco.

É neste contexto que se vê surgir, em Angola, um conjunto de importantes diplomas legais no período imediatamente a seguir à eleição do atual Presidente João Lourenço ocorrida em 2017, na verdade, como reflexo da seriedade do Programa de Estabilização Macroeconómica que Angola apresentou ao FMI e, de igual modo, como decorrência das obrigações assumidas a par do financiamento obtido do mesmo FMI.

A primeira Lei aprovada neste nível, e que durou pouco menos de sete meses, é a Lei do Repatriamento Voluntário de Capitais, Lei n.º 9/18 de 26 de junho, bastante criticada no cenário nacional e, pelos próprios deméritos, incapaz de realizar os fins a que se propôs, tanto é assim que essa lei foi imediatamente substituída pela Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens, Lei n.º 15/18, de 26 de dezembro, que estabelece as condições para o repatriamento coercivo de activos financeiros e a perda alargada de bens a favor do Estado angolano, decorrentes de condenação em processo penal, quer se encontrem no país quer se encontrem no estrangeiro.

A Lei 15/18, de 26 de dezembro sobre o Repatriamento Coercitivo e a Perda Alargada de Bens, incorporou na sistemática jurisdicional angolana dois importantes instrumentos de gestão, notadamente, a devolução ao Estado voluntário, a título coercitivo, dos bens açambarcados dos cofres públicos, cujo período de graça para que isso ocorresse foi de seis meses, conforme a Lei n.º 9/18 de 26 de junho, e o repatriamento coercitivo de que trata a nova lei, incidindo sobre todas as situações que configurem crimes de natureza patrimonial em que o Estado tenha sido lesado (artigo 2.º da Lei 15/18, de 26 de dezembro).

Um outro destaque de que cuida a Lei 15/18 de 26 de dezembro é a criação de uma entidade junto à Procuradoria Geral da República (PGR) que se ocupa dos procedimentos, estratégias e métodos de recuperação dos activos do Estado em mãos de individualidades, o SENRA – Serviço Nacional de Recuperação de Activos, definido no art. 13.º da referida lei, com competência para “proceder à localização, à identificação e à apreensão dos bens, activos finan-

¹⁸ FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Comunicado de Imprensa 18/463**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/07/pr18463imf-executive-board-approves-extended-arrangement-under-the-extended-fund-facility-for-angola>. Acesso em: 10 fev. 2023.

¹⁹ FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Comunicado de Imprensa 18/463**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/07/pr18463imf-executive-board-approves-extended-arrangement-under-the-extended-fund-facility-for-angola>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ceiros e não financeiros ou produtos relacionados com o crime, quer esses bens estejam em Angola quer estejam no exterior do país”²⁰ ou, resumidamente:

Proceder à identificação, localização e apreensão de bens, activos financeiros ou produtos relacionados com crimes que se encontrem no país ou no estrangeiro; Assegurar a cooperação com outros gabinetes de recuperação de activos ou similares criados por outros Estados; Exercer as demais atribuições conferidas por lei.

Em termos práticos, a primeira lei, a Lei nº 9/18 de 26 de junho, não teve nenhuma repercussão na sociedade. As pessoas visadas simplesmente fizeram ouvidos de mercador e ignoraram aquele diploma legal, que, em nosso entender, era mais uma chamada de atenção para que os eventuais envolvidos na dilapidação do erário, de modo consciente, procedessem à devolução voluntária dos bens surrupiados ao Estado, sem que, segundo aquela lei, sofressem alguma represália, pelo que, fruto do silêncio dos eventuais envolvidos, o Estado se viu forçado a editar a Lei 15/18, de 26 de dezembro sobre o Repatriamento Coercitivo e a Perda Alargada de Bens, cujo escopo vem guiando até hoje todos os esforços do governo na gestão da transparência pública na condução dos cofres do Estado e no enfrentamento à corrupção.

A nova lei impõe um importante rigor ao processo de apuração dos haveres do Estado sob domínio de entidades privadas que os detêm indevidamente, adoptando, até mesmo, a figura do arresto preventivo de bens para garantir que o património e os dinheiros do Estado sejam devolvidos aos cofres públicos, sem prejuízo, é claro do competente processo penal e das responsabilizações daí advindas.

Ainda, pertinente ao impacto regulatório das relações de Angola com o FMI a partir de 2018, cabe destaque à promulgação do Novo Código Penal Angolano, aprovado pela Lei nº 38/20 de 11 de novembro que reserva um capítulo inteiro dedicado aos “crimes cometidos no exercício de funções públicas e em prejuízo de funções públicas” que vai do artigo 357 ao artigo 39, dentre os quais destaco os seguintes itens considerados como crimes praticados por

406

- a) O crime de Recebimento indevido de vantagem - ARTIGO 357º
- b) O crime de Corrupção ativa de funcionário - ARTIGO 358º
- c) O crime de Corrupção passiva de funcionário - ARTIGO 359º
- d) O crime de Corrupção activa de magistrado ou árbitro - ARTIGO 360º
- e) O crime de Corrupção passiva de magistrado ou árbitro - ARTIGO 361º
- f) O crime de Peculato - ARTIGO 362º
- g) O crime de Peculato de uso - ARTIGO 363º
- h) O crime de Participação econômica em negócio - ARTIGO 364º
- i) O crime de Cobrança ilegal de contribuições - ARTIGO 365º
- j) O crime de Tráfico de influência - ARTIGO 366º

Com a adoção destes mecanismos legais, Angola demonstrou, desse modo, ao mundo e aos parceiros financeiros internacionais, o alinhamento da sua máquina de gestão pública aos desígnios da transparência, da gestão parcimoniosa do erário e, mais concretamente, dá uma satisfação positiva ao FMI.

Estes dois diplomas anunciados acima são uma firme demonstração do modo como, a partir do financiamento das economias locais pelo FMI, os Estados se veem na obrigação de alinhar o seu arcabouço regulatório, reorientar o modo de conduzir as suas políticas internas e, em muitos casos, redesenhar o mapa de parceiros internacionais, tudo para “tentar” seguir, de algum modo, a cartilha de requisitos imposta pelo FMI aos tomadores de seus empréstimos.

²⁰ PGR - Procuradoria Geral da República. SENRA (Serviço de Recuperação de Activos), dezembro 2018. Disponível em: <https://www.pgr.ao/senra>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²¹ ANGOLA. Lei nº 38, de 11 de novembro de 2020a. Novo Código Penal Angolano. Luanda: Presidência da República. Disponível em: https://sic.gov.ao/wp-content/uploads/2021/10/codigo-penal-angolano-lei-no-3820-de-11-de-novembro_2021-05-08-06-18-59-864.pdf. Acesso em: 05.jan.2023. p. 61-63.

Quanto ao impacto político e social das parcerias do FMI com Angola, sobretudo o término dos subsídios aos combustíveis, a adopção de uma pauta fiscal assente no IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado), a forte ênfase do Orçamento Geral do Estado ao pagamento da dívida ou ainda a majoração da alíquota do IRT, entre outros, pese a sua importância e forte ligação aos temas abordados até agora, são, no entanto, assuntos que merecem uma enunciação apartada e mais aprofundada.

No caso vertente, se o arsenal regulatório que tem sido construído por força da pressão internacional é capaz ou não de mudar o quadro vivido no país, é algo que deve ser pensando à luz de outras variáveis e de outros indicadores, pois, da mesma forma que estes recursos internacionais são alocados no país, também não existem mecanismos efetivos para exigir que estes dinheiros sirvam apenas e unicamente às populações, ou seja, enquanto um pequeno grupo de pessoas é perseguida e responsabilizada por ter “metido a mão” no dinheiro do “povo”, outros tantos, agora na qualidade de liderança no país, vão repetindo as mesmíssimas “asneiras” que já faziam no passado e que conduziram o país à condição de mendicância.

Nesse passo, não é demais citar como exemplo a flagrante violação que ainda hoje acontece em plena luz do dia às regras erguidas para gerir o mercado da contratação pública, notadamente dirigentes que, depois de nomeados para dirigir determinado Ministério ou Órgão, fazem daquele a sua “galinha dos ovos de ouro” por via das empresas que eles mesmos criam para o único fim de vender serviços ao Ministério que dirigem ou, ainda, a adopção do mecanismo dos ajustes directos²² como regra no mercado da contratação pública à um leque muito restrito de empresas que acabam por abocanhar a maior fatia das obras públicas.

Vede, por exemplo, o flagrante que é essa notícia do Voz da América:

Vários projectos inscritos na proposta de Orçamento Geral do Estado (OGE) em Angola, aprovada na generalidade pela Assembleia Nacional na segunda-feira, 16, têm valores muito abaixo do que está ou vai ser pago pelos mesmo no sistema de ajustes directos. Em alguns casos os preços dos contractos directos têm valores 25 vezes mais altos do que o previsto, indicam levantamentos feitos pela VOA mediante documentos oficiais. Nas contratações simplificadas aprovadas pelo Presidente da República, João Lourenço, em Fevereiro de 2022, ainda longe do debate orçamental, os projectos surgem avaliados em 1,5 mil milhões de Kwanzas cada, cerca de dois milhões e 978 mil dólares, mas os valores do OGE apontam para 63 milhões, 787 mil e 845 Kwanzas (USD 126.620,96) e 48 milhões, 566 mil e 756 (USD 96.406,60), respectivamente²³.

O Jornal Expansão, por exemplo, noticia, a esse respeito, na sua edição de 22 de dezembro de 2022 que “o grupo Carrinho, a Gemcorp, o Grupo Mitrelli e a Omatapalo são as quatro estrelas no financiamento da contratação pública na era João Lourenço”²⁴. Ainda, segundo esta notícia do Jornal Expansão, estas quatro empresas “ganham muitos contratos por ajuste directo, com pouca informação pública dos mesmos e das organizações, e que se assumiram como parceiros mais importantes do governo”.

Embora tenha previsão na Lei da Contratação Pública, o ajuste directo é um expediente excepcional que só deve ocorrer para socorrer o país em situações especiais e limitadas a um determinado valor previamente designado na lei, no entanto, a sua corriqueira ocorrência²⁵ e com valores que extrapolam de longe os limites legais para a sua ocorrência, na gestão do atual governo, acaba por descredibilizar, dessarte, todos os esforços que têm sido feitos com a modernização do arcaboço jurídico e institucional que o país vem experimentando.

²² Ver mais em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/pr-contrata-rothschild-para-criar-fundo-de-investimento/> e <https://novojournal.co.ao/politica/interior/pr-autoriza-novo-ajuste-directo-para-servicos-de-consultoria-desta-vez-para-a-anpg-111743.html>.

²³ MARCOS, João. Angola: Discrepâncias entre despesas no OGE e o que é pago por ajuste directo. *Voa Português, on-line*, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/angola-discrep%C3%A2ncias-entre-despesas-no-oge-e-o-que-%C3%A9-pago-por-ajuste-directo/6923886.html>. Acesso em: 07 fev. 2023.

²⁴ BORDALO, Isabel Costa. Quatro grupos económicos dominam escolhas nos contratos por ajuste directo. *Jornal Expansão, Resumo de 2022, on-line*, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://expansao.co.ao/angola/interior/quatro-grupos-economicos-dominam-escolhas-nos-contratos-por-ajuste-directo-111343.html>. Acesso em: 05.jan.2023.

²⁵ BORDALO, Isabel Costa. Quatro grupos económicos dominam escolhas nos contratos por ajuste directo. *Jornal Expansão, Resumo de 2022, on-line*, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://expansao.co.ao/angola/interior/quatro-grupos-economicos-dominam-escolhas-nos-contratos-por-ajuste-directo-111343.html>. Acesso em: 05.jan.2023.

Como apresentado acima, é a própria Lei da Contratação Pública, no seu artigo 24º, que determina a obrigatoriedade da realização da adopção do procedimento de Concurso Público ou de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, independentemente do valor estimado do contrato como regra principal e, como regra acessória, excepta a adopção do ajuste directo como procedimento cabível, nos termos dos nº 2 e 3 do artigo 24º da referida Lei: a “celebração de contratos de valor estimado inferior ao nível 5 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo I da presente Lei. 3.”²⁶ E, da mesma sorte, é permitida a Contratação Simplificada de valor estimado igual ou inferior ao nível 1 da Tabela de Limites de Valores constante do Anexo I da presente Lei”. Eis a seguir os valores indicados nas tabelas referidas no Anexo 1 da Lei (ANGOLA, 2020b, p. 6915):

- 1) Concurso Limitado por Convite²⁷, limitado ao valor de AKZ 186.000.000,00 (equivalente a 368.777,90 Dólares Americanos).
- 2) Contratação Simplificada²⁸, limitado ao valor de AKZ 18.000.000,00 (equivalente a 35.688,18 Mil Dólares Americanos).

Como bem se percebe, é sim possível, pela Lei da Contratação Pública, operarem-se aquisições sem o cumprimento do procedimento ordinário que é o Concurso Público, no entanto, o valor destes contratos deve estar limitado, para o caso da Contratação Simplificada, ao equivalente a 35.688,18 Mil Dólares Americanos e, para o caso do Concurso Limitado por Convite, o limite legal permitido é do equivalente a 368.777,90 Dólares Americanos.

Ainda do *Jornal Expansão*, matéria publicada no dia 15 de dezembro de 2022, evidencia que “dos 828 Procedimentos de Contratação Pública comunicados ou registados pelo Serviço Nacional da Contratação Pública nos primeiros seis meses deste ano (2022), 239 não apresentam valores estimados de contratação, violando a Lei dos Contratos Públicos”²⁹.

408

4 CONCLUSÃO

A importância do FMI e de outras entidades de financiamento e fomento a economia dos países pobres e em vias de desenvolvimento vem sendo reafirmada cada vez mais, sobretudo, por países do quadrante sul (inclua-se a América Latina, África, Caribe e uma parte considerável da Ásia), seja para animar as suas economias que se encontram em estado absoleto, seja para sair da enrascada da dívida externa a que estão mergulhados desde o século passado e da qual não conseguiriam se livrar de outro modo.

Esse processo, que envolve um grupo de países em situação permanente de crise económica e financeira e os potenciais financiadores do diálogo com o FMI, antes e depois de concedidos os empréstimos, nunca foi ameno para cada uma das partes envolvidas. Os tomadores de empréstimos queixam-se sempre de excessiva intromissão dos financiadores nos seus assuntos internos, gerando, em muitos casos, situações desconfortáveis na agenda política nacional e, por seu turno, agências como o FMI também apresentam queixas sucessivas sobre o mau uso do dinheiro por

²⁶ ANGOLA. Lei nº 41, de 23 de dezembro de 2020b. Lei dos Contratos Públicos. Luanda: Presidência da República. Disponível em: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjy4/~edisp/minfin1268194.pdf>. Acesso em: 05.jan.2023. p. 6840.

²⁷ O Concurso Limitado por Convite é definido na letra j) como — “procedimento de contratação pública em que a Entidade Pública Contratante convida várias pessoas singulares ou coletivas a apresentar proposta, com base no cadastro previsto no artigo 13.º da presente Lei ou com base no conhecimento da aptidão e da credibilidade que lhes reconhece para a execução do contrato pretendido”.

²⁸ A Contratação Simplificada é definida na letra n., do artigo 5º como — “procedimento de contratação pública em que a Entidade Pública Contratante convida uma pessoa singular ou colectiva para apresentar proposta”.

²⁹ DIOGO, Faustino. Valores da contratação simplificada triplicam para 3,3 biliões no I semestre. *Jornal Expansão*, Face ao Mesmo Período do Ano Passado, *on-line*, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://expansao.co.ao/angola/interior/valores-da-contratacao-simplificada-triplicam-para-33-bilioes-no-i-semestre-111260.html>. Acesso em: 06. Jan.2023.

parte dos tomadores, a insistência em manter governos excessivamente complexos e opacos, quase sempre voltados para si mesmos e incapazes de realizar as reformas necessárias para sair do sufoco e da crise que enfrentam por culpa das relações de compadrio e de clientelismo que teimam em perpetuar.

A questão da perda da soberania e da independência dos Estados, embora seja uma decorrência natural da necessidade de recorrer ao auxílio de terceiros para adimplir problemas que os governos enfrentam no plano local, ainda suscita muitas controvérsias, no entanto, ou os países têm condições de, minimamente, conduzir as suas políticas e, sobretudo, alimentar as suas populações ou terão mesmo de “baixar a guarda” e se submeter aos “caprichos” daqueles que possuem melhor estrutura organizativa e financeira para, desse modo, conseguirem sair da encruzilhada e da miséria económica e social em que se encontram.

Quem toma dinheiro alheio emprestado se torna “escravo” do seu credor, assim, o que resta aos Estados como Angola que necessitam de dinheiro alheio para tratar as suas enfermidades é, antes de mais nada, apertar mesmo o cerco ao desperdício que assola o país por décadas, responsabilizar pedagogicamente os dirigentes e agentes públicos que abusam do lugar que ostentam na Administração Pública para obter vantagens e benefícios pessoais indevidos, e isso deve ser feito sem olhar para cores da bandeira, para as ideologias ou para os laços familiares e afinidades que estes prevaricadores representam. Devem, também, estes Estados, reduzir sem piedade a quantidade de Ministérios e de dirigentes, porque isso torna o governo excessivamente pesado, desperdiçando o pouco dinheiro que já existe para manter gabinetes, amenidades e outras tantas vaidades que, no fim do dia, só tornam o país mais ineficiente.

Por tudo quanto se expos, é curial concluir que, de facto, os empréstimos que o FMI opera sob as nações trazem como consequência ou como impacto, se quisermos, alguma mudança no curso das políticas do país, e tais mudanças assentam sempre sob a alteração mais ou menos profunda no ordenamento jurídico do país.

Esse redesenho na geografia jurídica tem a função de devolver aos países o equilíbrio de que necessitam para reordenar as suas economias, por um lado, e introduzir no ambiente local, por outro lado, um cenário democrático, mais participativo e mais alinhado aos ideais republicanos.

Contudo, como defendido acima, não era propósito deste artigo analisar a eficácia ou não das leis aprovadas em decorrência dos acordos com o Fundo Monetário Internacional, o que, evidentemente, poderá ser perseguido em outra ocasião e lugar.

No entanto, resta fechar este trabalho com a clarividente citação de Dante Alighieri, ilustrando efectivamente que a mudança para uma governação sustentável e alinhada aos mais lídimos princípios republicanos e democráticos não depende somente de existirem e de se aprovarem leis extraordinárias e fabulosas, depende, sobretudo, da vontade de aplicá-las e torná-las respeitadas, pois “[a] vontade, se não quer, não cede, é como a chama ardente, que se eleva com mais força quanto mais se tenta abafá-la.”

REFERÊNCIAS

AFONSO, Edgar da Silva. **Organizações internacionais e modelos de desenvolvimento: o FMI em Angola de 2000 a 2012**. 2014. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus) – Departamento de Economia da Escola de Ciências Sociais, Universidade de Évora, Évora, 2014. Disponível em: <https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/12179/1/Mestrado%20-%20Edgar%20Afonso.pdf>. Acesso em: 05.jan.2023

ANGOLA. **Lei nº 38, de 11 de novembro de 2020a. Novo Código Penal Angolano**. Luanda: Presidência da República. Disponível em: https://sic.gov.ao/wp-content/uploads/2021/10/codigo-penal-angolano-lei-no-3820-de-11-de-novembro_2021-05-08-06-18-59-864.pdf. Acesso em: 05.jan.2023

ANGOLA. **Lei nº 41, de 23 de dezembro de 2020b. Lei dos Contratos Públicos**. Luanda: Presidência da República. Disponível em: <https://www.ucm.minfin.gov.ao/cs/groups/public/documents/document/aw4x/mjy4/~edisp/>

minfin1268194.pdf. Acesso em: 05.jan.2023

BANDA, Benvindo Manuel. **A Perda Alargada de Bens: Um Olhar para o Regime Jurídico Português e Angolano**. 2021. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2021. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/97508/1/Disserta%3%a7%c3%a3o%20de%20Mestra-do%20em%20Direito%20Penal-%20Benvindo%20Banda.pdf>. Acesso em: 05.jan.2023

BORDALO, Isabel Costa. Quatro grupos económicos dominam escolhas nos contratos por ajuste directo. **Jornal Expansão**, Resumo de 2022, *on-line*, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://expansao.co.ao/angola/interior/quatro-grupos-economicos-dominam-escolhas-nos-contratos-por-ajuste-directo-111343.html>. Acesso em: 05.jan.2023

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIOGO, Faustino. Valores da contratação simplificada triplicam para 3,3 biliões no I semestre. **Jornal Expansão**, Face ao Mesmo Período do Ano Passado, *on-line*, 15 dez. 2022. Disponível em: <https://expansao.co.ao/angola/interior/valores-da-contratacao-simplificada-triplicam-para-33-bilioes-no-i-semester-111260.html>. Acesso em: 06. Jan.2023.

FUNDAMENTOS da Adesão de Angola ao FMI. **Jornal de Angola**, Reportagem, *on-line*, 15 nov. 2018. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/fundamentos-da-adesao-de-angola-ao-fmi/>. Acesso em: 06. Jan.2023.

FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Estatuto do Fundo Monetário Internacional**, julho 1944. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/aa/index.htm>. Acesso em: 09 fev. 2023.

410 FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Relatório do FMI Nº. 11346**, novembro 2011. Disponível em: [imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11346p.pdf](https://www.imf.org/external/lang/Portuguese/pubs/ft/scr/2011/cr11346p.pdf). Acesso em: 09 fev. 2023.

FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Factsheet – Acordo Stand-By**, março 2016a. Disponível em: <https://www.imf.org/external/lang/portuguese/np/exr/facts/sbap.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2023.

FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Press Release N. 16/155**, abril 2016b. Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2015/09/14/01/49/pr16155>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FMI - Fundo Monetário Internacional. World Economics Outlook (WEO): **Comunicado de Imprensa 18/463**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/News/Articles/2018/12/07/pr18463imf-executive-board-approves-extended-arrangement-under-the-extended-fund-facility-for-angola>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FRIEDE, Reis. **Curso de Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCOS, João. Angola: Discrepâncias entre despesas no OGE e o que é pago por ajuste directo. **Voa Português**, *on-line*, 18 jan. 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/angola-discrep%C3%A2ncias-entre-despesas-no-oge-e-o-que-%C3%A9-pago-por-ajuste-directo/6923886.html>. Acesso em: 07 fev. 2023.

NICOLAU, Domingos Pascoal Teixeira. **A perda alargada de bens em Angola: Análise da aplicação do regime à luz da Constituição**. 2020-2021. Dissertação (Mestrado Forense) – Faculdade de Direito, Escola de Lisboa, Lisboa,

2020/2021. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/35579/1/Domingos%20Pascoal%20Teixeira%20Nicolau.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023.

PGR - Procuradoria Geral da República. **SENRA (Serviço de Recuperação de Activos)**, dezembro 2018. Disponível em: <https://www.pgr.ao/senra>. Acesso em: 10 fev. 2023.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

SAPALO, António; COSTA, Renato Lopes da; ANTÓNIO, Nelson. O processo de privatização e sua influência empresarial em Angola 1989-2012. **Revista de Gestão dos Países de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 40-64, mai. 2016. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rgplp/article/view/78405/75082>. Acesso em: 09 fev. 2023.

Recebido em: 29/03/2023

Aceito em: 02/04/2023